



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 15983.720287/2013-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.006 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2023  
**Recorrente** ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

COISA JULGADA EM AÇÃO ORDINÁRIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

Não há concomitância de instâncias quando, ao longo do processo administrativo e antes do advento de decisão administrativa definitiva, sobrevém sentença transitada em julgado em processo judicial onde se discutia a origem do débito combatido na instância administrativa. Ante a supremacia da instância judicial, não há, na hipótese aqui tratada, que se falar em concomitância, mas sim em aplicação dos efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial para a resolução do correlato processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.006 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15983.720287/2013-71

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Registro (DEBCAD nº 51.051.361-1) onde foram lançadas contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre o valor dos serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho Unimed de Registro – Cooperativa de Trabalho Médico referentes às competências 01/2009 a 12/2009 e 01/2010 a 12/2010, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O valor total lançado correspondia, na data da consolidação do débito (22/11/2013), ao montante R\$ 322.697,24 (trezentos e vinte e dois mil e seiscentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

Devido a configuração, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal), foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Irresignada com o lançamento, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 401 a 412, instruída com os documentos de fls. 413 a 439. Alegando, em síntese:

- a Lei nº 8.212/91, advinda da Lei nº 9.876/99, que criou o tributo, é oriunda da Medida Provisória nº 1.596, 14 vezes reeditada pelo Poder Executivo, ainda assim é ordinária (no sentido técnico), quando os arts. 1541 e 195 I V , 4 o da CF prevêem lei complementar;

- a base de cálculo do art. 22 I V , sobre o valor da fatura, é ilegal, extravasando o parâmetro fixado pelo próprio art. 11 da Lei Orgânica;

- essa mesma base de cálculo incorre no vício do bis in idem, ao eleger grandeza econômico-jurídica própria do I S S ;

- ainda que ilegal não fosse, ad argumentandum, está literalmente escrito como pressuposto da incidência, que a exação incida sobre serviços que lhe safo prestados por cooperados, o que não é o caso da impugnante;

- ACIAR é mera gestora, intermediária ou corretora de interesses entre a Unimed e seus associados, não figurando na imprescindível condição (no dizer da Lei!) de beneficiária do serviço médico cooperado;

- se, acaso devida fosse alguma contribuição previdenciária pela ACIAR, seria inexorável medi-la pelo valor da efetiva retribuição econômica por si auferida, no caso 6% do total da nota;

- ACIAR presta sim um serviço a seu grupo de associados, porém como tal goza de imunidade tributária, fato que afasta qualquer vínculo com o fato gerador.

A impugnação foi julgada improcedente por unanimidade de votos.

A seguir transcrevo as ementas do acórdão recorrido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE NOTAS FISCAIS/FATURAS REFERENTES A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.

A empresa que contrata a prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

ASSOCIAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA PARA FINS DE EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Equipara-se a empresa, para efeitos de exigência das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/1991, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

INTIMAÇÃO. ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal federal, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão (fls. 455/464) em 22/05/2015 (Aviso de Recebimento – AR de fls. 466), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/06/2015, fls. 467/471, que contém, em síntese:

- Que não suscitou inconstitucionalidade, mas simples ilegalidades. Várias que ficaram sem resposta;

-O vício formal de origem, porém, é de que o art. 195 IV, §4º, que remete ao 154, I da CF;

-Outras fontes podem ser instituídas mediante lei ordinária, mas a lei 89.876/99, que criou a nova contribuição é lei ordinária;

-O STF, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838-SP, decretou a inconstitucionalidade da exação previdenciária, conforme ementa:

-O art. 22, IV da Lei nº 8.221/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 42 - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99";

-Houve declaração de votos coincidentes pela unanimidade dos ministros do STF;

-Os Embargos de Declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional para modulação de efeitos ex-nunc não foi acolhido;

-Se o CARF se recusa (a nosso ver equivocadamente) a analisar subsunção, a relação de causa e efeito de uma lei menor em relação à Constituição, reconhece que não tem — ao mesmo tempo — autonomia para contrariar a decisão emanada pela Corte Suprema.

-Suscita vários precedentes do CARF provendo recursos semelhantes;

-Pede a aplicação do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Consta às e-fls. 578/583 sentença com certidão de trânsito em julgado processo nº 5000702-44.2021.4.03.6129 /1ª Vara Federal de Registro-SP.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Trata-se de Recurso voluntário interposto contra o acórdão 07-36.799 - 5ª Turma da DRJ/FNS.

Compulsando os autos do processo verifiquei às e-fls. 578/583 sentença com certidão de trânsito em julgado processo nº 5000702-44.2021.4.03.6129 /1ª Vara Federal de Registro-SP.

Consta (e-fls. 579) que se trata de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada pela pessoa jurídica Associação Comercial e Agropecuária de Registro em desfavor da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, objetivando:

c) seja julgada procedente ao final a presente ação, a fim de RECONHECER e DECLARAR a inconstitucionalidade da cobrança da multa — acessório - em questão, vez que o principal (tributo), já foi declarado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838-SP INCONSTITUCIONAL somado ao fato de que o artigo 32 § 5º da Lei 8.212/1991 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, deixando assim de ser infração e ANULAR o Auto de Infração nº 372623573, lançado em 09.06.2010 no quantum de R\$ 43.734,49, referente ao Processo Administrativo nº 15983.000326/2010-78 e também ao Processo Administrativo nº 15983.720.287/2013-71, referente ao Auto de Infração nº 0810600.2013.4874012, lavrado em 22.11.2013 no valor correspondente à R\$ 322.687,24 (trezentos e vinte e dois reais, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos)".

Observa-se que em relação a este processo, nº 15983.720.287/2013-71, no valor correspondente a R\$ 322.687,24, consta pedido para anular o auto de infração, pois o STF no Recurso Extraordinário nº 595.838-SP INCONSTITUCIONAL somado ao fato de que o artigo 32 § 5º da Lei 8.212/1991 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, deixando assim de ser infração.

A União deixou de oferecer contestação, reconhecendo a procedência do pedido.

O processo transitou em julgado em 31/05/2022.

Verifica-se que o objeto da demanda judicial é o mesmo tratado neste processo administrativo.

Assim, com o superveniente trânsito em julgado da demanda judicial, afasta-se eventual reconhecimento de concomitância nos presentes autos, passando a ser necessário analisar os reflexos do trânsito em julgado da decisão judicial para a resolução do presente processo administrativo.

No presente caso, a lide em questão, vez que o principal (tributo), já foi declarado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838-SP INCONSTITUCIONAL somado ao fato de que o artigo 32 § 5º da Lei 8.212/1991 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Esta decisão judicial, final e de mérito, reveste-se da qualidade de coisa julgada material, com a produção dos efeitos a ela inerentes na exata forma do art. 502 do Código de Processo Civil de 2015, aprovado pela Lei nº 13.105/2015:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

Como leciona Humberto Theodoro Júnior, "a coisa julgada material, revelando a lei das partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da res in iudicium deducta, por já definitivamente apreciada e julgada." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Coisa julgada. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (coords.). Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 346)

Dessa forma, havendo o reconhecimento do direito da autuada em âmbito judicial transitada em julgado, essa decisão deve ser aplicada nessa seara administrativa para cancelar a exigência fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer a insubsistência do lançamento, em razão de decisão judicial.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a insubsistência do lançamento, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.